



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROCOLOS SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria Estadual da Segurança Pública

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 307/2016

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria Estadual da Segurança Pública, número SIC em epígrafe, para cópia digital de boletins de ocorrência nos períodos e localidades especificados.
2. O órgão apontou a impossibilidade de atendimento da demanda, tendo em vista a existência de dados pessoais em meio às informações solicitadas, posicionamento reiterado em sede de recurso hierárquico. Irresignado, o interessado apresentou apelo cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme estipulado no artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Em síntese, a negativa de acesso à informação fundamenta-se (i) na existência de dados pessoais em meio às informações solicitadas; (ii) na impossibilidade de realizar trabalhos de criptografia com vistas à ocultação dessas informações, considerando o volume de dados solicitados.
4. Em que pese a irresignação do interessado, o posicionamento do órgão recorrido encontra respaldo na legislação vigente. Com efeito, a Lei de Acesso à Informação, ao mesmo tempo em que assegura o direito constitucional de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, impõe ao Estado o dever de proteger a informação pessoal que possa atingir a honra, a intimidade, a vida privada ou a imagem de indivíduos. Também o Decreto Estadual nº 58.052/2012, ao regulamentar a Lei no âmbito da Administração Pública Paulista, determinou a restrição de acesso às informações pessoais, conforme previsto nos artigos 27 e 35.
5. Cumpre ressaltar que a proteção das informações pessoais é dever que se impõe ao Estado com vistas a garantir o direito fundamental à intimidade e à privacidade de seus cidadãos, não se tratando, portanto, de mera decisão discricionária da administração pública, e sim de desdobramento dos direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Lei Maior.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

6. No caso concreto, o interessado solicita acesso a informações que podem ser qualificadas como pessoais, nos termos da legislação vigente, a exemplo das características dos indiciados e das vítimas. Ademais, mesmo campos do formulário que à primeira vista parecem não incidir na excepcional hipótese restritiva podem, na situação concreta, conduzir à identificação dos envolvidos. O endereço da ocorrência, por exemplo, confunde-se com o endereço da vítima, nos casos de crimes cometidos dentro da residência. Igualmente, o histórico do boletim, ao trazer a narrativa do incidente, pode fazer referência direta aos envolvidos ou trazer elementos que permitam sua identificação. Nesse sentido, não há dúvida de que os dados solicitados incluem informações de natureza pessoal, passíveis de restrição de acesso nos termos do artigo 31, §1º, da Lei de Acesso à Informação.
7. A mera existência de informações pessoais, no entanto, não exaure a responsabilidade informacional do órgão, sendo necessário verificar a possibilidade de fornecer os dados de maneira “filtrada”, isto é, ocultando-se as informações pessoais de acesso restrito. Nos pedidos em análise, o órgão demandado apontou a impossibilidade de realizar esses trabalhos adicionais, considerando que o tratamento de tamanho volume de informações acabaria por impactar de forma negativa as atividades rotineiras do órgão, violando os princípios da razoabilidade e da eficiência.
8. A inexigibilidade de trabalhos adicionais – embora dependa sempre de análise do caso concreto, não podendo ser presumida – parece, de fato, apontar a impossibilidade de atendimento dos pedidos em análise. Apenas uma das solicitações tem por objeto mais de 640 mil boletins de ocorrência, sendo que a proteção dos dados pessoais exigiria complexos processos de criptografia e ocultação em cada documento.
9. Registre-se, ademais, que a negativa de acesso não é integral, considerando que a Secretaria da Segurança Pública disponibiliza na *internet* (www.ssp.sp.gov.br/transparenciassp/) volume considerável de boletins de ocorrência, em especial quanto a ocorrências de maior gravidade, já devidamente tratados com vistas à proteção de informações pessoais, sendo possível inclusive a extração dos dados em formato aberto.
10. Por fim, é preciso lembrar que o §3º do artigo 31 da Lei admite hipótese excepcional de concessão do acesso às informações pessoais, mesmo sem o consentimento pessoal. Evidente que essa modalidade restrita de acesso a dados sensíveis não pode ser invocada de maneira leviana, tratando-se de informações protegidas pelo ordenamento jurídico, cuja divulgação pode acarretar sérias consequências, razão pela qual se exige a demonstração das circunstâncias fáticas que justificariam a exceção legalmente prevista. Ademais, nesses casos, a concessão das informações

5

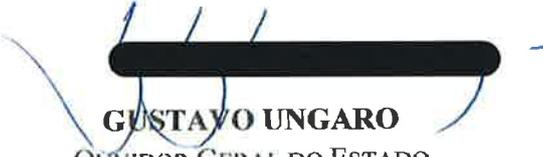


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

fica condicionada à finalidade apresentada pelo interessado, sendo que o Decreto nº 61.836/2016 prevê procedimentos específicos para tanto. Na situação em exame, porém, o interessado não apresentou qualquer elemento com vistas a caracterizar a excepcional hipótese de concessão de acesso a dados pessoais prevista no artigo 31, §3º, da Lei.

11. Diante do exposto, verifica-se que a negativa parcial de acesso do órgão recorrido encontra respaldo na legislação vigente, sendo que parte da documentação almejada encontra-se disponível pela internet, razão pela qual **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, §1º, inciso II e artigo 31, §1º, da Lei, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto n. 58.052/2012.
12. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 17 de novembro de 2016.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO